



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035329-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA., são embargados M & C NOBRE MARKETING LTDA (EASYCRED), MICHEL NOBRE PEREIRA e LOW COST GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.387.

Embargos de Declaração nº 2035329-68.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo – Foro Central - 45ª Vara Cível.

Embargante: Low Cost Gerenciamento de Serviços Limitada.

Embargado: M & M Nobre Marketing Limitada e Outros.

Juiz (a): Rogério Aguiar Munhoz Soares.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Locação de bens móveis (notebooks) – Ação de reintegração de posse – Tutela de urgência indeferida – Hipótese na qual ausente, em um primeiro momento, esbulho caracterizado – Decisão agravada mantida – Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Mero inconformismo e pretensão de reexame do julgado - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Low Cost Gerenciamento de Serviços Limitada* com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face do Acórdão de fls. 19/27 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, e manteve assim incólume a r. decisão agravada (fl. 112 dos autos de origem) que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora/embargante (que busca pronta retomada dos notebooks locados).

Em suas razões alega a embargante a existência de omissão no julgado, que não analisou de forma adequada o conjunto probatório coligido, uma vez que demonstrou de forma suficiente a presença de elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Menciona que ao revés do decidido, está configurado esbulho na hipótese, porque no contrato travado constou cláusula específica que prevê prazo de 10 (dez) dias para devolução dos equipamentos no caso de falta de pagamento dos alugueres avençados (fl. 03, tabela). Logo, ausente motivo para não se determinar, desde logo e “inaudita altera pars” a apreensão e reintegração de posse dos bens locados (microcomputadores portáteis). Por fim, alega urgência do pedido em virtude de “risco real” de ocultação dos bens, dano, ou

mesmo de sua venda.

Requer o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes, além de prequestionar a matéria suscitada a fim de possibilitar a eventual propositura de recurso às superiores instâncias.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Irregular a postura adotada pela pessoa jurídica embargante de opor embargos de declaração sem sequer apontar

suposto vício de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada. Apenas busca nova análise do conjunto probatório, e a reconsideração do decidido e prequestionar a matéria a pretexto de apresentar recurso às superiores instâncias.

Trata-se de ação de reintegração de posse, fundada em locação de bens móveis (laptops) travada em contratos independentes, apenas um deles vencido (fls. 43/54) e os demais vigentes, com possibilidade de renovação automática (fls. 19/30, 31/42, 55/56, 67/78 e 79/93). Uma vez que a posse das locatárias decorre do contrato, ausente esbulho apto a justificar a liminar reintegração de posse, nos termos pretendidos.

Não se olvida acerca da existência de cláusula que determina a restituição dos produtos em caso de inadimplência. Contudo, esta questão será melhor apurada após o estabelecimento do contraditório, já determinado.

Quanto a reiteração da urgência, observo que o Acórdão embargado já apontou que *“ausente urgência da medida perseguida, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso de ser reconhecido o direito postulado pela autora (ora agravante) os bens serão restituídos, e eventuais valores devidos apurados em cálculos aritméticos. Na hipótese de não entrega dos bens (ou ocultação) poderá a questão se resolver em perdas e danos”*.

A pretensão recursal, destarte, foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO

CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Em relação ao prequestionamento, o Código de Processo Civil vigente trata expressamente sobre esse tema, no artigo 1.025: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o

tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 1.073, 47ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense)

Deste modo, apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela recorrente.

Os embargos, repita-se, visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de decisão a tal ponto maculados por falta de clareza, contradição, omissão ou erro material referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é mesmo o caso dos autos.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora